

Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕESINHOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 486/2023, de 27 de novembro de 2023

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS de Pilõesinhos/PB, a Criação de Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, com dotações orçamentárias para este fim, revoga os dispositivos legais contraditórios anteriores dispostos na Lei Municipal nº 281/2012, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕESINHOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 1º - Fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS reestruturado nos termos desta Lei, como órgão dotado de autonomia administrativa, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações governamentais (Políticas Públicas, Planos, Programas e Projetos) direcionadas ao desenvolvimento rural sustentável do município de Pilõesinhos.

Art. 2º - Ao CMDRS compete:

I – Participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal, de forma a que este, em relação às necessidades dos agricultores (as) familiares, seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;

II – Definir os interesses e demandas municipais e regionais, fazendo com que estes estejam contemplados no planejamento municipal, estadual e federal. Para tanto é importante construir o Plano Safra Municipal;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira de pavão misterioso

Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕESINHOS
GABINETE DO PREFEITO

- III – Buscar ampliar a captação de recursos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), o monitoramento da execução para seu bom uso e a fiel prestação de contas física e financeira;
- IV – Ter caráter norteador, referenciador e definidor do processo de Desenvolvimento Rural Sustentável, sendo, para isso, necessário reconhecimento pelos atores governamentais e da sociedade civil organizada, como espaços legítimos de decisões ou formulações efetivamente consideradas em torno das políticas, programas e projetos relevantes e estratégicos nos diferentes níveis: Federal, Estadual Territorial e Municipal;
- V – Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fóruns efetivo de gestão social do Desenvolvimento Rural Sustentável;
- VI – Acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no Plano Safra Municipal e/ou outros serviços prestados a população rural pelos órgãos e entidades públicas integrantes do desenvolvimento rural sustentável no município;
- VII – Propor ao Executivo e ao Legislativo Municipais, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;
- VIII – Formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos poderes Executivo e Legislativo Municipal para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção; distribuição e consumo de alimentos no Município; a preservação / recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores (as) familiares, buscando a sua promoção social;
- IX – Articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações, que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;
- X – Articular com os CMDRS dos municípios vizinhos, visando a construção de planos regionais e/ou intermunicipais de Desenvolvimento Rural Sustentável.
- XI – Articular com o Executivo e Legislativo Municipais para a inclusão dos objetivos e ações do Plano Safra Municipal no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- XII – Articular com o CEDRS para que este apoie a execução dos projetos que compõe o Plano Safra Municipal;
- XIII – Identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional no município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional ou com outros órgãos com a referida competência;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕESINHOS
GABINETE DO PREFEITO

- XIV – Promover ações que revitalizem os costumes e a cultura local;
- XV – Propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Sustentável e da conquista plena da cidadania no espaço rural;
- XVI – Contribuir para a redução das desigualdades de gênero, geração de renda, etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens, pescadores, quilombolas e de outros na construção do desenvolvimento rural local;
- XVII – Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais, estaduais e federais, voltadas para o desenvolvimento rural;
- XVIII – Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fóruns efetivos de gestão social do desenvolvimento rural sustentável;
- XIX – Registrar as entidades organizadas e regulamentadas para fins de participação no CMDRS;
- XX – Elaborar o Regimento Interno, para regular o seu funcionamento;
- XXI – Exercer todas as outras competências e atribuições que lhes forem estabelecidas em normas complementares;
- XXII – Elaborar e aprovar o Plano Anual de Trabalho do Conselho;
- XXIII – Promover e divulgar os programas e projetos, informando sobre diretrizes, critérios e procedimentos;
- XXIV – Identificar e cadastrar as comunidades a serem beneficiadas com os programas e projetos, de acordo com critérios pré-estabelecidos;
- XXV – Receber, analisar, priorizar e aprovar as propostas de ações, programas e projetos a serem desenvolvidos no meio rural, respeitando os demais trâmites e instâncias, inerentes aos Órgãos Apoiadores, para aprovação definitiva;
- XXVI – Submeter aos órgãos e entidades financiadoras os projetos aprovados pelo Conselho, para contratação;
- XXVII – Assessorar e supervisionar a implantação e implementação dos projetos aprovados no CMDRS e a aplicação dos recursos junto a Comissão de Acompanhamento de Projetos e Controle Financeiro, das associações comunitárias, beneficiárias das Políticas Públicas, Programas e Projetos;
- XXVIII – Informar e esclarecer sobre as diretrizes, critérios, regras e procedimentos operacionais do Conselho;
- XXIX – Acompanhar o processo de liberação de recurso pelos órgãos e entidades financiadoras, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira de pavão misterioso

Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõezinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS
GABINETE DO PREFEITO

- XXX – Acompanhar a execução dos projetos aprovados, verificando o desempenho das Associações, o resultado dos subprojetos, bem como orientá-las em relação às prestações de contas dos projetos;
- XXXI – Identificar as necessidades de crédito rural e apoiar a promoção da assistência técnica às comunidades rurais;
- XXXII – Participar dos treinamentos e cursos de capacitação promovidos pelos órgãos e entidades financiadoras dos programas e projetos;
- XXXIII – Disponibilizar aos órgãos e entidades financiadoras as informações quando solicitadas;
- XXXIV – Propor reformulação da Lei do CMDRS, quando for o caso e de acordo com as normas legais;
- XXXV – Estimular a participação de entidades associativas existentes no município, que não compõem o Conselho, com direito à voz.

Art. 3º - Integram o CMDRS, os representantes de entidades da sociedade civil organizada que representem, assessorem, estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento sustentável e solidário, cidadania e promoção de direitos; representantes de organizações e movimentos da agricultura familiar; representantes de órgãos do poder público municipal e representantes de organizações não governamentais, respeitados os dispositivos constantes na Resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) de nº 105/2019 em seu art. 4º, resultando na composição descrita no artigo seguinte.

Art. 4º - Compõem o CMDRS do Município de Pilõezinhos /PB:

- 1 – Um representante titular e outro suplente do Poder Executivo Municipal / Coordenador ou secretário municipal de Agricultura;
- 2 – Um representante titular e outro suplente do Poder Legislativo Municipal;
- 3 – Um representante titular e outro suplente da EMPAER/PB;
- 4 – Representante(s) de Entidades Públicas que atuem no Setor (Nota¹: Somado as Instituições acima não devem exceder 1/3 da composição);
- 5 - Representante(s) de Entidades da Sociedade Civil e de Movimentos Sociais que atuem no Setor;
- 6 – Um representante de Instituições Religiosas;
- 7 – Representante(s) do(s) Sindicato(s) de Classe(s) ligados ao setor agrícola (*quantos hajam em atuação no Município*);
- 8 – Representante(s) das Associações e Cooperativas Rurais de Agricultores e Agricultoras Familiares, de Produtores Rurais e demais congêneres (*Nota²: Este devendo maioria simples*).



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal
de Pilõezinhos

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira do pavão misterioso

Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕESINHOS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A cada titular, corresponde um suplente, que substituirá o membro efetivo, em suas ausências e/ou impedimentos.

§ 2º - Os conselheiros titulares e suplentes devem ser indicados formalmente, pelas organizações e/ou entidades, em até 30 dias após a publicação desta Lei, sendo:

- Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicado por órgãos e/ou instituições, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável do órgão e/ou instituição;
- Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicados por Comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para esse fim, buscando a indicação prioritária de mulheres e jovens rurais, devendo ser lavrada em Ata assinada pelo Presidente da Associação e também por todos os presentes;
- As indicações dos conselheiros titulares, suplentes e Diretoria Executiva, serão encaminhadas pelo CMDRS ao Prefeito Municipal, para nomeação, através de Decreto ou Portaria Municipal.

§ 3º - As Entidades da Sociedade Civil e de Movimentos Sociais, bem como, as Associações e Cooperativas Rurais de Agricultores e Agricultoras Familiares, de Produtores(as) Rurais e congêneres, no ato do cadastramento, deverão apresentar atas registradas em cartório constando a atual diretoria executiva.

§ 4º - Se porventura, a vigência dos mandatos das diretorias executivas das entidades mencionadas no § 3º deste artigo, tenham vencido, as diretorias das respectivas eternidades terão até 6 (seis) meses para renovação e posse da nova diretoria.

art. 5º - Os Conselheiros do CMDRS elegerão entre seus componentes, das associações e/ou cooperativas, em Assembléia Geral, uma Diretoria com a seguinte composição: Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário(a) e 2º Secretário(a).

Parágrafo único: Que preferencialmente, o cargo de Presidente do CMDRS, seja ocupado por representante das Associações e Cooperativas de Agricultura Familiar.



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira do pavão mistérios

Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕESINHOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Caso um representante do conselho seja desvinculado da entidade e/ou órgão que antes participasse, este perderá automaticamente a sua representação, devendo para tal a entidade e/ou órgão indicar outro para substituí-lo. Salvo o cargo de Presidente que o Vice Presidente eleito, assumirá automaticamente o cargo. Na ausência ou impedimento deste, deverá ser realizada uma eleição para preencher a vaga até o término do mandato.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, será de 04(quatro) anos, não podendo ser prorrogado e seu exercício será sem ônus para os cofres públicos. Quando na renovação após os 4 (quatro) do mandato, deverá haver renovação de pelo menos 50% dos membros da diretoria, não podendo, todavia ocupar o mesmo cargo.

Art. 8º - O Executivo Municipal, através dos seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 9º - O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento, dentre o prazo de até 30 dias, após a nomeação dos/as Conselheiros/as.

Art. 10 - O Conselho Municipal Desenvolvimento Rural Sustentável de Pilõesinhos/PB, tem como Sede, a Coordenação Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, onde se dará a arquivo permanente de toda documentação e dados atinentes as atividades do Conselho.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável vinculado à Coordenação Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 12 - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, serão aplicados:
I – Na formulação e execução de Plano Safra Municipal, construído anualmente, lançado em julho e avaliado em junho do ano subsequente, voltado ao fortalecimento da produção agropecuária, em bases de transição agroecológica, em perspectiva inclusiva, com atenção especial à mulher e jovens rurais e às famílias em situação de pobreza extrema;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira de pavão misterioso

Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕESINHOS
GABINETE DO PREFEITO

- II - Fomento às atividades produtivas de Unidades de Beneficiamento Agroindustriais Familiares e/ou Associativas, visando a geração de empregos, o aumento de renda para famílias agricultoras e produtores rurais;
- III – Apoio ao fortalecimento de bens e serviços públicos relacionados ao Desenvolvimento Rural;
- IV - Incentivo a dinamização e diversificação das atividades do Conselho e de formação de seus Conselheiros;
- V - No fomento da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- VI - Custeio de despesas administrativas.

Art. 13 - Caberá ao CMDRS indicar sobre o uso e utilização dos Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§1º Dependerá de deliberação expressa do CMDRS, a autorização para aplicação de recursos do Fundo.

§2º É vedada a utilização dos recursos financeiros do FMDRS em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título.

§3º Os recursos do Fundo serão consignados no orçamento do município.

Art. 14 - Constituem Fontes de recursos do Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável:

- I - Dotação Orçamentária própria e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
- II - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e Órgãos Públicos ou privados recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- III - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- IV - Aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em Lei específica;
- V - Rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais com prévia autorização do Conselho com retorno exclusivo para o programa em atividade;
- VI - Recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos em bancos que venham afirmar convênio com o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- VII - Recursos obtidos com Municipalização do Imposto Territorial Rural (ITR);



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira do pavão mistérios



Diário Oficial



Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕESINHOS
GABINETE DO PREFEITO

VIII - Doações de pessoas físicas e jurídicas, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

IX - Recursos oriundos das prestações de serviços no âmbito da Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pelo Município;

X - Recursos obtidos através de recursos repatriados de programas fiscais e da aplicação de multas diversas em favor do Município, em sua totalidade ou parcial;

XI - Recursos obtidos através da realização de serviços em propriedades particulares com uso das máquinas do Município;

XII - Outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecido em Lei.

Parágrafo 1º - Os saldos financeiros do FMDRS, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Parágrafo 2º. As receitas descritas neste artigo serão creditadas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência bancária, preferencialmente sediada neste Município de Pilõesinhos-PB.

Art. 15 - São atribuições do CMDRS, em relação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

I - Construir e implementar o Plano Safra Municipal;

II - Receber, analisar e deliberar sobre projetos apresentados ao CMDRS;

III - Propor e deliberar projetos a serem executados com recursos do Fundo;

IV - Estabelecer parâmetros e diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo;

V - Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados da aplicação dos recursos financeiros do Fundo;

VI - Avaliar a prestação de contas dos recursos do Fundo;

VII - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VIII - Fiscalizar as atividades dos programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tanto e sempre que necessária auditoria do Poder Executivo;

IX - Aprovar convênios, ajustes, acordos, parcerias e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;

X - Publicar no Órgão Oficial do Município as resoluções do CMDRS referentes ao Fundo.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕESINHOS

Art. 16 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei no exercício em curso, correrão por conta de dotação orçamentária consignada no Orçamento-Programa do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos e a abertura de Créditos Especiais.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 – O conselheiro eleito para presidir o CMDRS, for o Coordenador Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, este será o Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, e a vice-presidência passará a ser ocupada cumulativamente pelo Secretário do Conselho.

Art. 18 – Trinta dias após a promulgação da presente Lei, os Órgãos e as Entidades da Sociedade Civil e de Movimentos Sociais, bem como, as Associações e Cooperativas Rurais de Agricultores e Agricultoras Familiar, de Produtores(as) Rurais e congêneres, deverão atualizar formalmente seus representantes perante o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 19 - O foro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável deste Município é o da cidade de Alagoinha/PB.

Art. 20 – Fica revogada a Lei Municipal nº 281/2012, que criou o CMDR.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Constitucionaal do Município de Pilõesinhos, Estado da Paraíba, em 27 de novembro de 2023.

MARCELO MATIAS CAMELO
Prefeito



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira de novembro mistérios

Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕESINHOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 487/2023, de 27 de novembro de 2023

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕESINHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito de Pilõesinhos, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, ENCAMINHA a Câmara Municipal para apreciação e aprovação a seguinte Lei:

Título I

Dos Princípios que Regem a Previdência Municipal

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pilõesinhos, é uma Autarquia Municipal responsável pela seguridade social dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, contemplando servidores ativos, inativos e pensionistas, do Município de Pilõesinhos, integrantes de seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, em cumprimento às disposições do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos – IPMP visa garantir aos seus segurados e a seus dependentes, prestações de natureza previdenciária, compreendendo o seguinte conjunto de benefícios:

- I. Aposentadoria; e
- II. Pensões

§ 1º - As aposentadorias serão devidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, em modalidades e obedecido tempo de contribuição e idade conforme disposto em Plano de benefício, estabelecido nesta lei, e no que rege a Lei Orgânica do Município.

§ 2º A pensão é devida ao rol de dependentes dos servidores ocupantes de cargo efetivo, observado as regras estabelecidas nessa lei, o que dispõe a Lei Orgânica do Município e no que couber as normas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira de pássaros misteriosos

Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 3º- O IPMP, obedece aos princípios de caráter contributivo e solidário, com filiação obrigatória, será mantido pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo mediante recursos e contribuições do município e dos beneficiários, consoante avaliação atuarial anual, com a finalidade de assegurar meios indispensáveis à manutenção dos benefícios previdenciários e obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II - uniformidade e equivalência na concessão dos benefícios, considerando-se os salários de incidência de contribuição;
- III - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime;
- IV - preservação do valor real dos benefícios;
- V - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa e financeira com a participação dos beneficiários e do município;
- VI - manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro;
- VII - registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pela Lei Federal 9.717/98.

Título II

Dos Beneficiário do IPMP

Art. 3º - São beneficiários do IPMP os segurados e seus dependentes, nos termos dessa lei.

Art. 4º São segurados obrigatório do IPMP:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados.

§ 1º- Fica excluído do disposto no caput, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - Ao servidor titular de cargo efetivo aplica-se o disposto no inciso V do art. 38 da Constituição Federal, desde que opte pela remuneração do cargo efetivo quando não houver compatibilidade de horário com o cargo eletivo.



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 4º - Os filiados ao IPMP são os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivos.

Art. 5º Permanece filiado ao IPMP na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo de provimento efetivo que estiver:

- I. cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II. quando afastado ou licenciado, observado o disposto em lei;
- III. durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV. durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§1º - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao IPMP, pelo cargo efetivo, sendo obrigatória sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 2º - Ao servidor de que trata o caput deste artigo, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição patronal custo normal e custo suplementar (alíquota ou aporte), para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição.

§ 3º - O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I e II deste artigo, correspondente à contribuição do ente público e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

Art. 6º O servidor efetivo municipal requisitado pela União, Estado, Distrito Federal ou de por Município, permanece filiado ao IPMP.

Art. 7º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 8º - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 9º - São beneficiários do IPMP, na condição de dependente do segurado:

- I - o cônjuge;
- II - o (a) companheiro (a); se
- III - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou maior, na condição de incapaz;

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos desse artigo é presumida.



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º Considera-se companheiro (a), a pessoa que mantém união estável com o segurado ou a segurada, sendo esta configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família.

§ 3º Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, enquanto não se separarem.

§ 4º Não constitui união estável a relação entre:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas; e
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

§ 5º Não se aplica a incidência do inciso VI do caput, no caso de a pessoa casada se achar separada de fato, judicial ou extrajudicialmente.

§ 6º Não é possível o reconhecimento da união estável, bem como dos efeitos previdenciários correspondentes, quando um ou ambos os pretensos companheiros forem menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 10 Para comprovação de união estável e de dependência econômica são exigidas três provas materiais contemporâneas dos fatos, conforme o art. 11, sendo que pelo menos uma delas deve ter sido produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior ao fato gerador, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Parágrafo único. Caso o dependente só possua um documento emitido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do fato gerador, a comprovação de vínculo ou de dependência econômica para esse período poderá ser suprida mediante justificativa administrativa.

Art. 11 Para fins de comprovação da união estável e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira de pavão mistérios

Diário Oficial



Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou
- XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º Os três documentos a serem apresentados na forma do caput, podem ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a existência de vínculo ou dependência econômica, conforme o caso, entre o segurado e o dependente.

§ 2º Caso o dependente possua apenas um ou dois dos documentos enumerados no caput, deverá ser oportunizado o processamento de Justificação Administrativa - JA.

§ 3º O acordo judicial de alimentos não será suficiente para a comprovação da união estável para efeito de pensão por morte, vez que não prova, por si só, a existência anterior de união estável nos moldes estabelecidos pelo art. 1.723 do Código Civil.

Art.12 Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela definitivo.

Art.13 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente incapaz requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, num período mínimo de 2 (dois) anos, ou em período menor, quando verificadas irregularidades ou ilegalidades, e regulamentada por ato administrativo editado pelo Diretor Superintendente e aprovado pelo Conselho Previdenciário do IPMP.



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira do pavão mistérios

Diário Oficial



Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 14 - Perdem também a condição de dependente:

I - O cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – O filho, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se incapaz, desde que a incapacidade tenha ocorrido antes.

*Titulo III
Do Plano de Benefício
Capitulo I*

Das Permanentes para as Aposentadoria

Art. 15 – O Plano de Benefício do IPMP obedecerá ao que estabelece essa lei complementar e abrangerá os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária

II – quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte

Parágrafo único: O plano de benefício do IPMP só compreenderá os benefícios taxativamente estabelecido no art. 9º, § 2º da EC nº 103/2019.

Art. 16. O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo IPMP admitidos no serviço público após essa lei, será aposentado, nos seguintes termos:



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira do pavão mistérios



Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1º Os servidores públicos serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; e

III - voluntariamente, preenchendo os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) e b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e/ou no ensino médio.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 6º Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º - A reavaliação que determina no inciso I do § 1º do caput desse artigo, será exigida a cada dois anos após a concessão, até a idade máxima de 62(sessenta e dois) anos para mulher e 65(sessenta e cinco anos) homem.

§ 8º - Respeitado a regra do benefício mais benéfico, o servidor ocupante de cargo efetivo, mediante termo de opção, poderá ser aposentado pelos requisitos do Art. 10 da EC 103/19.



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira do pavão mistérios

Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 9º - Os cálculos das aposentadorias do caput deste artigo será o do art.26, § 2º da Ec 103/19, sendo seu reajuste, na ausência de lei municipal, aplicado o índice do reajuste do RGPS.

Art. 17 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade e o devido processo de verificação dos requisitos.

Art. 18 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, desde que não seja concomitante.

Parágrafo único. As regras para aceitação e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição — CTC, adotadas pelo município seguirão as diretrizes da legislação federal previdenciária em vigor.

Art. 19 - É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 20 - Além do disposto nessa Lei, o IPMP, observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 21 - Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal.

Capítulo II

Das Regras de Transição para as Aposentadoria

Art. 22 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Pilõesinhos, até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º deste artigo;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira do pavão mistérios

Diário Oficial



Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

V.somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 1º - A pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I.51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem; e
II.25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 4º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo para as pessoas a que se refere o § 3º deste artigo, incluídas as frações, será equivalente a:

I.76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis), se homem; e

II.Será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º - As idades do caput e as dos incisos I do § 3º do artigo será altera para mais um ano, a partir de janeiro de 2025.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I.à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto em Lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do Art. 40, da Constituição Federal; e

II.para o servidor público não contemplado no inciso I, será utilizada a mesma regra disposta no §2º do art. 26 da EC 103/19.

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Diário Oficial



Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- I. de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º deste artigo; ou
- II. anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

Art. 23 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Pilõesinhos até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- IV. pedágio de 50% (cinquenta por cento) correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I. em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 24 desta Lei; e
- II. em relação aos demais servidores públicos não contemplados no inciso I deste artigo, será utilizada a mesma regra disposta no 26 da EC 103/19.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal e serão reajustados:

- I. de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo; e
- II. anualmente, pelos mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a garantia de paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 2º deste artigo.



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Diário Oficial



Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 24 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Pilõesinhos até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I. 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II. 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III. 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.
- IV.

§ 1º - A aposentadoria a que se refere o caput do artigo, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma do § 2º do art. 26 da EC 103/19.

Art. 25 – Aplicam-se para a aposentadoria do segurado com deficiência, os mesmos critérios de concessão para o segurado com deficiência do RGPS, estabelecido na Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 26 - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no IPMP será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção deste benefício antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão.



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Diário Oficial



Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Seção III Das Pensões

Art. 27 - A pensão por morte devida ao dependente de segurado do IPMP, será regida por essa lei, e no que couber pelas normas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em especial o que estabelece a Lei Federal nº 8.213/91 e suas alterações, e no que dispuser a EC 103/19 a contar:

- I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- II – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

§ 2º - No que couber deverá ser aplicada as regras do RGPS.

§ 3º - Na hipótese de existir dependente incapaz ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I. 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

II. uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 4º - Para o dependente incapaz ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de exame médico-pericial.

§ 5º - Para concessão do benefício de pensão aos dependentes inválidos e incapazes será necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, mesmo nessa condição, não sejam solteiros ou possuam rendimentos.

§ 6º - O beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por incapacidade ou por deficiência intelectual, mental ou grave, poderá ser convocado pelo IPMP para avaliação das referidas condições.

Art.28 - O direito à percepção da cota de pensão paga ao cônjuge ou companheiro cessará nos seguintes casos:



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1º - Se incapaz ou com deficiência, pela cessação da incapacidade ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 2º - em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

§ 3º - transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- I. - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II. - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- III. - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- IV. - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- V. - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- VI. - Vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 4º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no § 1º ou os prazos previstos no §3º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 5º - O valor total da pensão não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Seção IV Do Acúmulo de Benefícios

Art. 29 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município - IPMP, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - A regra do acúmulo de benefícios deverá observar o que dispõe o art. 24 da EC 103/19.

§ 2º - A aplicação do disposto no § 1º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira de paraíba mistérios

Diário Oficial



Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 4º - Não se aplicam as restrições do caput deste artigo, quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave.

§ 5º - As pensões por morte concedidas a partir da publicação desta Lei, serão reajustadas, anualmente, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS

*Título IV
Capítulo I
Do Custeio do IPMP*

Art. 30 – São fontes do plano de custeio do IPMP as seguintes receitas:

- I. - contribuição previdenciária do Município;
- II. contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V- receitas decorrentes de aplicações financeiras e
- VI - receitas patrimoniais;
- VII — valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e;
- VIII — demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IPMP as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPMP e da taxa de administração destinada à manutenção da Autarquia Municipal de Previdência.

Art. 31 – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos II e III do art.30 de 14%(quatorze por cento), em obediência ao que determina o Art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

Parágrafo único - A contribuição devida pelos aposentados e pensionista, incidirá apenas sobre a parcela de aposentadoria e pensão que excedam o limite do RGPS.



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira de novembro de 2023

Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 32 - A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente, relativa ao custo normal, será definida em lei ordinária mediante apresentação de reavaliação atuarial.

Art. 33 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I e II do art. 30.

Parágrafo único: A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nessa lei.

Art. 34 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 5º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto na lei.

§1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 35 – As atualizações das contribuições previdenciárias em atraso serão atualizadas nos mesmos índices de juro e multa utilizadas para as parcelas dos termos de parcelamentos, observados o que estabelece a meta atuarial.

Capítulo II Da Despesa Administrativa

Art. 36 - A taxa de administração do serviço previdenciário será de até 3,50% (três virgula cinquenta por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPMP, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser acrescido



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira de pavão mistérios

Diário Oficial



Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do IPMP no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 1º - O valor a que se refere o artigo anterior, será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Instituto, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do IPMP.

§ 2º - As disponibilidades financeiras da taxa de administração ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do IPMP e aplicadas nas mesmas condições dos demais investimentos.

§ 3º As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, nos termos da norma exarada pelo Conselho Monetário Nacional, não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

§ 4º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se ao uso próprio do Instituto, através da Diretoria Executiva, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 5º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do IPMP significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 6º O IPMP poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

*Titulo V
Capitulo I
Da Gestão do IPMP
Seção I
Da Diretoria Executiva*

Art. 37 – A Diretoria Executiva é o órgão de administração e execução das atividades que competem a este Regime de Previdência Própria, como Unidade Gestora da Autarquia Municipal de Previdência.



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira do pavão mistérios

Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1º - A Diretoria Executiva será composta por:

- I Um Diretor Presidente;
- II Um Diretor Financeiro; e
- III Um Secretário

§ 2º Os cargos da Diretoria Executiva serão de provimento comissionado.

§ 3º Os cargos do inciso II, III e o III se forem ocupados por servidores do quadro efetivo, farão jus a uma gratificação de função, conforme lei.

§ 4º Os cargos da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º A Diretoria deverá num prazo de um ano, após a edição dessa lei para sua certificação.

Art. 38 - Compete à Diretoria Executiva:

- I - submeter ao Conselho Administrativo de Previdência, a proposta de política e de diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPMP;
- II - deliberar os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários;
- III - realizar pagamento, manutenção e revisão de benefícios previdenciários;
- IV - supervisionar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias e promover a cobrança administrativamente e judicial, quando necessário;
- V - promover os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPMP, observada a política e as diretrizes definidas pela Política de Investimento – PI, e devidamente homologadas pelo Conselho Municipal de Previdência;
- VI – disponibilizar as informações financeiras e disponibilidades do IPMP, obedecendo a lei de transparência;
- VII – disponibilizar os balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos necessários, em portal de transparência do IPMP;
- VIII - manter atualizado o cadastro individualizado e permanente dos segurados, dependentes e beneficiários;
- IX - expedir as normas reguladoras das atividades administrativas do IPMP;
- X - celebrar acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;
- XI - elaborar o orçamento anual e plurianual do IPMP;
- XII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro; e
- XIII - encaminhar os demonstrativos exigidos por órgão de controle nos prazos previstos em ato normativo desse órgão.



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira do pavão mistérios

Diário Oficial



Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo único - Compete à Diretoria Executiva, quando necessário, contratar assessoria para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, custódia de títulos e valores mobiliários, avaliação atuarial, cadastro social e financeiro dos segurados e beneficiários, além de outros serviços necessários para gestão do regime ou dos recursos de que trata essa Lei.

Art.39 - O Presidente do IPMP será nomeado e exonerado pelo Prefeito Municipal.

Art. 40 – O cargo de Diretor Presidente deve ser ocupado por pessoa que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos por lei, e ainda:

I não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

II possuir certificação e habilitação comprovadas, com um limite mínimo de 1 ano após a posse para apresentar junto ao Conselho Administrativo de Previdência;

III possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV ter formação superior.

§1º - Presidente do IPMP, responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e demais legislação que rege crime de responsabilidade de agentes públicos.

§ 2º - As infrações cometidas pelo Presidente do IPMP, conforme o parágrafo anterior, serão apuradas mediante processo administrativo em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 41 - Compete ao Diretor Presidente:

- I. representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II. participar das reuniões do Conselhos deliberativo e fiscal do IPMP;
- III. praticar, conjuntamente com os servidores subordinados a ele, os atos relativos à concessão, revisão e cassação de benefícios previdenciários;
- IV. editar portarias, decretos ou qualquer outro ato normativo de competência exclusiva do IPMP;
- V. ordenar despesas, autorizar a abertura de contas-correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos efetuados com os recursos do IPMP, juntamente com o Diretor Financeiro.
- VI. homologar a contratação de assessoria ou consultoria técnica, jurídica e financeira para assessoramento na gestão do IPMP, bem como celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais;



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira do pavão mistérios

Diário Oficial



Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- VII. encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
- VIII. cumprir e fazer cumprir as diretrizes orçamentárias do IPMP, entre outras obrigações legais;
- IX. prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo; e
- X. atribuir as funções das assessorias técnicas contratadas para auxiliar o IPMP na sua gestão, mediante contrato.

Art. 42 – Os cargos de Diretores Financeiros e Previdenciários tem como principal função auxiliar o presidente do IPMP, na gestão da Autarquia Municipal.

§ 1º - Os cargos de Diretor Financeiro e Secretário, são de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, e submetidos ao regime estatutário, aplicando no que couber a legislação vigente para os servidores estatutários municipais.

§ 2º - O Diretor Financeiro terá como principal função do cargo de tesoureiro do IPMP, que juntamente com o Diretor Presidente será o responsável pela movimentação financeira da Autarquia Municipal de Previdência, e ainda:

- I. elaborar os cálculos do benefício, conforme a legislação que rege a matéria;
- II. promover os reajustes dos benefícios na forma da lei
- III. praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- IV. controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos; e
- V. coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil.

§ 3º - O Secretário, é um cargo de assessoramento do Diretor Presidente, e terá atribuições definidas no Regimento Interno do IPMP, a ser elaborada pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência

Seção II

Do Conselho de Previdência do IPMP – COM

Art. 43 - O Conselho Municipal de Previdência - CPM, é o órgão de deliberação colegiada e de fiscalização superior do IPMP competindo-lhe fixar as políticas, as normas e as diretrizes gerais de administração.

§ 1º - Conselho Municipal de Previdência - CMP terá a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante do Poder Executivo;



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira do pavão mistérios

Diário Oficial



Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II - 01(um) representante do quadro de servidores efetivos; e

III- 01(um) representante dos inativos e/ou pensionistas.

§ 2º - Os membros titulares e suplentes do CPM serão designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Presidente do Conselho e seu suplente, serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelo Poder Executivo.

§ 4º - O regimento do CPM, quando aos seus funcionamentos, as regras de impedimento dos membros, a substituição dos conselheiros, os impedimentos e no que demais for preciso, fica autorizado o Conselho redigir e aprovar seu Regulamento, observado o que está nessa Lei e nos demais normas que regem a Previdência Municipal.

§ 5º O CPM reunir-se-á, trimestralmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 6º O quórum mínimo para instalação do Conselho é de 2 (dois) membros.

§ 7º As decisões do CPM serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis.

§ 8º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 9º. Os membros do Conselho, bem como, os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Seção II Subseção I

Da Competência do CPM

Art. 44. Compete, privativamente, ao CPM:

- I. aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho;
- II. aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IPMP;
- III. participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- IV. autorizar a aceitação de doações;
- V. determinar a realização de inspeções e auditorias;
- VI. apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- VII autorizar a Diretoria Executiva a adquirir ou alienar bens imóveis do IPMP;
VIII apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

Seção II

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência

Art. 45 - São atribuições do Presidente do Conselho:

- I. dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II. convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III. designar o seu substituto eventual;
- IV. avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPMP;
- V. praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 46- Os membros do CPM, de acordo a Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas em lei.

Art. 47- Um terço dos membros CPM terão o prazo de 1 ano, a contar da publicação dessa lei para possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos pela lei;

Art. 48 - Os membros do CMP, indicados nessa lei, terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução dos seus respectivos membros uma única vez.

Art. 49 - A função de Secretário do Conselho Municipal de Previdência - CMP será exercida por membro do Conselho, a ser definido por seu Presidente;

Art. 50 - Os membros do CMP, deverão ter preferencialmente o ensino superior concluído ou em curso e deverão participar de curso de capacitação promovidos pelo IPMP.

Art. 51 - Compete ao membro titular informar ao seu suplente sobre suas ausências, para que ele possa substituí-lo de modo a não prejudicar os trabalhos do respectivo conselho.

Art. 52 - Será lavrada ata, em livro próprio, todas as reuniões do Conselho Municipal de Previdencia.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira do pavão mistérios

Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 53 - Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências CPM, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

Título V Das Disposições Finais

Art. 54 - O décimo terceiro salário/abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pago pelo IPMP.

Parágrafo único O décimo terceiro/abono anual de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPMP, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, oportunidade em que o valor será o do mês da cessação.

Art. 55 – Os benefícios concedidos vigoram a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 56 - Para a contagem do tempo de contribuição averbado, a pedido do segurado do IPMP, é obrigatório a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição do Regime de Previdência de Origem, seja outro RPPS seja a do RGPS.

Art. 57 - O valor recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 58 – O orçamento do IPMP é integrado no orçamento do Município, no Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, em obediência ao princípio da unidade observando os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º A escrituração contábil do IPMP deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º O IPMP sujeita-se a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IPMP e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

Art. 59 - O controle contábil da Autarquia Municipal de Previdência, será realizado pela Diretoria Executiva do IPMP, que deve apresentar escrituração contábil na forma fixada pela legislação em vigor, com demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, observadas as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira do pavão misterioso

Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 60 - Ao IPMP deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com as avaliações atuariais e com as reavaliações realizadas, obrigatoriamente, em cada exercício financeiro, para a organização e a revisão do plano de custeio e de benefícios.

Art.61 - O patrimônio do IPMP é autônomo, livre e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários, mencionados nesta lei, ressalvadas as despesas contempladas com a taxa de administração.

§ 1º - O patrimônio do IPMP será formado de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - outros bens e direitos que vierem a ser constituídos na forma legal.

§ 2º - Fica o IPMP autorizado a receber por doação e dação em pagamento do Poder Executivo Municipal, pelas modalidades previstas em Lei, bens móveis ou imóveis.

Art.62 - As disponibilidades financeiras vinculadas ao IPMP serão depositadas e mantidas em contas bancárias distintas, sendo geridas pela Diretoria Executiva, como prevê esta lei.

Art. 63 - As disponibilidades financeiras vinculadas ao IPMP serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e do que estabelece a Política de Investimento aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 64 - É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 65 – O IPMP poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação e observado o que prescreve a lei.

Art. 66 - É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o IPMP, excetuada a amortização do déficit atuarial”.

Art. 67 - A Diretoria Executiva do IPMP manterá registro individualizado dos segurados, de todos os poderes e órgãos que compõem o Regime de Previdência Própria do Município, que conterà as seguintes informações:



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição da administração direta, das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 1º Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º A administração direta, autárquica e fundacional do Município encaminhará mensalmente, à Diretoria Executiva as informações previstas nos incisos I a V do *caput* deste artigo, para fins de criação e manutenção do registro individualizado.

Art. 68 – Ficam revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal 205/2007

Art. 69 - Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Pilõesinhos, em 27 de novembro de 2023


MARCELO MATIAS CAMELO
Prefeito



Estado da Paraíba
**Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos**

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



Terça-feira de pávao mistérios

Diário Oficial

Diário Oficial Eletrônico do Município de Pilõesinhos, PB. Terça-feira, 28 de novembro de 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕESINHOS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
QUADRO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO IPMP

Cargos de Comissionado	Carga horária	Vagas	Vencimento	Requisitos
Diretor Presidente	40h	1	R\$	Curso Superior
Diretor Financeiro	40h	1		No mínimo curso médio
Diretor Previdenciário	40h	1		No mínimo curso médio

Paço da Prefeitura Municipal de Pilõesinhos, em 27 de novembro de 2023

Marcelo Matias Camelo

MARCELO MATIAS CAMELO
Prefeito



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal
de Pilõesinhos

Marcelo Matias Camelo
Prefeito

Luan Pedro Melo Azeredo
Chefe de Gabinete



GOVERNO MUNICIPAL
PILÕESINHOS

CUIDANDO DO
NOSSO POVO.

Rua Manoel Alvino de Moura, 56, Centro
CEP: 58.210-000 – Pilõesinhos/PB
E-mail: prefeitura@piloezinhos.pb.gov.br
Instagram: @pmpiloezinhos



Paço municipal de Pilõesinhos

Paço da Prefeitura Municipal de Pilõesinhos